



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000109/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.169 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TERCEIROS.
Recorrente VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO DIRETO.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a exigência da contribuição para o Salário-Educação, quando o sujeito passivo não comprovar ser conveniado para o recolhimento direto, desde que haja previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias, DEBCAD nº 37.263.231-9, destinadas às outras entidades e fundos — TERCEIROS (Salário — Educação; Incra; Senat; Sest e Sebrae), não recolhidas na época própria, apurado com base no cotejo dos valores constantes das folhas de pagamento e os recolhidos e/ou apurados e cobrados através das informações encontradas nas GFIP localizadas à época no sistema informatizado da instituição, conforme Relatório Fiscal de fls. 30/31. Em anexo, o discriminativo dos valores consignados nas folhas-de-pagamento; recolhimentos efetuados e de todos os verificados no LDC 37.051.016-0; DCGB 36.217.839-9 e DCGB 36.217.840-2. O levantamento FP refere-se ao período de 03/2006 a 12/2007 e o levantamento FP 1 aos 13º salários de 2006 e 2007 e nos meses de 07/2005 a 02/2006.

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 15/06/2010 (fl. 68). Inconformado, apresentou impugnação às folhas 73 a 79.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 90 a 93.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/10/2010, fl. 97, apresentando recurso voluntário em 11/11/2010, fls. 98/104, alegando em síntese:

- a falta de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrança de contribuições para o FNDE em razão de convênio com a entidade para recolhimento direto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fls. 97/98, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O lançamento refere-se às contribuições para Terceiros – Outras Entidades e Fundos, período de 07/2005 a 12/2007, inclusive 13 salário/2007.

O contribuinte alega apenas a incompetência do INSS para cobrança de contribuições para o FNDE em razão de convênio com a entidade para recolhimento direto. As demais rubricas não foram questionadas, estando válidas para o lançamento fiscal.

Relativo ao convênio para recolhimento direto ao FNDE, o contribuinte não juntou aos autos comprovação do termo do convênio alegado para o período de 07 a 12/2005, conforme menciona a decisão de primeira instância administrativa, item 10, fl. 93. Informa, também, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a contribuição social do salário-educação deveria ser recolhida à Receita Federal do Brasil, não mais havendo recolhimento direto ao FNDE, nos termos dos artigos 1º e 2º da IN/RFB nº 566, de 31 de agosto de 2005, *in verbis*:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir 1º de agosto de 2005, a contribuição social do salário-educação será recolhida à Receita Federal do Brasil por intermédio da Guia da Previdência Social (GPS), ressalvado o disposto no art. 2º.

(...)

Art. 2º Os contribuintes que recolhem a contribuição social do salário-educação diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma do art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, por intermédio do Comprovante de Arrecadação Direta (CAD) ou da Guia do Salário-Educação (GSE), continuarão a fazê-lo nos mesmos prazos, forma e condições até então observados, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2005.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é competente para a cobrança das contribuições devidas ao FNDE, nos termos do art. 4º e 5º da Lei 9.766/1998, que rege o salário-educação, *in verbis*:

Art.4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

(...)

Art.5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB é competente para efetuar as cobranças das contribuições sociais relativas a Terceiros – Outras Entidades e fundos, nos termos do art. 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, e, ainda, o Discriminativo do – DD; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 70, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima